

GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO MÓDULO EXECUTIVO. NÃO SE APLICAM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SEM AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À VIABILIZAÇÃO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCENTRAR TODAS AS DEMANDAS NO JUÍZO DA COGNICÃO, COMO SÓI OCORRER NOS PROCESSOS COMUNS, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE IMPLEMENTAR INSUPERÁVEL TUMULTO PROCESSUAL NA AÇÃO MATRIZ. ORIENTAÇÃO DO S.T.J.. *IN CASU*, O RELATOR DA AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA DETERMINOU A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DAS PETIÇÕES INDIVIDUAIS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO I, DA LEI 12.153/09 QUANTO ÀS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE DIREITOS COLETIVOS OU DIFUSOS. NÃO INCIDÊNCIA. MERA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DE TODO MODO, VERIFICA-SE SER O CASO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO GERATRIZ MOVIDA APENAS CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA A EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 568, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE PODE VOLTAR A SENTENÇA CONTRA QUEM NÃO PARTICIPOU DO CONTRADITÓRIO NA FASE COGNITIVA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. (TJERJ. PROCESSO Nº 0223128-72.2014.8.19.0001. RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM , 30 DE JANEIRO DE 2015)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0223128-72.2014.8.19.0001, em que é recorrente **X** e recorrido o **Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária por UNANIMIDADE de votos, **negar provimento ao recurso**, man-

tendo-se a sentença por outros fundamentos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de execução de título judicial, extraído dos autos da ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001(2005.001.076583-7), sentenciada pelo Juízo da 8º Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Em primeiro grau, foi o feito extinto ao argumento justamente de incompetência, tendo em vista o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* que se impõe, para a execução, ao órgão que conduziu a fase cognitiva.

Contra esse entendimento, recorre o autor com jurisprudência sobre o tema.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não se pode transpor, sem fazer as adequações necessárias, as regras do Código de Processo Civil para as ações coletivas. As peculiaridades desta espécie processual reclamam certas flexibilizações, tal como sói ocorrer *in casu*.

Se o juízo da cognição mantivesse sua competência para a fase executiva, algumas consequências malignas se implementariam. Em primeiro lugar, haveria cerceamento do acesso ao Judiciário, tendo em vista que todos os contemplados com o título teriam que vir litigar naquela sede de jurisdição. Isso se agrava à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfática em afirmar que: “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).¹

¹ REsp 1243887 / PR- Min. Rel. Luis Felipe Salomão - Corte Especial - Julgado em: 19/10/2011.

Em segundo lugar, instaurar-se-ia insuperável tumulto processual com o afluxo de beneficiários reclamando a liquidação do seu direito. Sem dúvidas, tal circunstância causaria uma implosão do processo, que, sem estar aparelhado para suportar sua própria satisfação material, ficaria inviabilizado.

A Corte Superior de Direito Infraconstitucional, então, providenciou a solução para tornar exequível a tutela de direitos transindividuais. Asseverou que não necessariamente haverá coincidência dos juízos processantes dos módulos de conhecimento e execução. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NÃO SEGUE A REGRA GERAL DOS ARTS. 475-A E 575, II, DO CPC, POIS INEXISTE INTERESSE APTO A JUSTIFICAR A PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DESSE TÍTULO JUDICIAL. 2. A ANALOGIA COM O ART. 101, I, DO CDC E A INTEGRAÇÃO DESTA REGRA COM A CONTIDA NO ART. 98, § 2º, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL GARANTEM AO CONSUMIDOR A PRERROGATIVA PROCESSUAL DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DERIVADA DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (RESP 1098242/GO- Min. Rel. Nancy Andrigli- Terceira Turma- Julgado em: 28/10/2010).

Na hipótese dos autos, a propósito, o relator da ação civil pública matriz, o Exmo. Des. Jessé Torres, ordenou a livre distribuição das petições individuais:

“Portanto, a liquidação e a execução individuais de sentença coletiva são regidas por uma lógica própria, distinta tanto da liquidação e execução coletiva de sentença coletiva, quanto da liquidação e execução individual de sentença individual.

*Neste caso concreto, entender em sentido diverso, ao invés de facilitar-se o acesso à Justiça, provocaria a concentração de um imenso número de demandas em um único juízo, que decerto se defrontará com dificuldades procedimentais insuperáveis, cabendo ao Juízo da execução ponderar acerca da possibilidade de concomitância entre execuções individuais e coletivas, **podendo a execução coletiva, se for o caso, ser extinta em relação aos exequentes individuais habilitados, ensejando o respectivo declínio de competência das execuções propostas, mediante livre distribuição, às Varas de Fazenda Pública, onde serão comprovados o quantum e o an debeatur pelos autores individuais, para que, então, sejam promovidas as respectivas execuções.**”²*

Como se vê, nada há que aconselhe a concentração das demandas no juízo originário.

Nem se diga que a exceção à competência prevista no artigo 2º, § 1º da Lei 12.153/09³ incidiria na espécie. O que se tem, agora, é a execução de um título judicial de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, causa inserta na alçada deste microsistema conforme artigo 1º do antedito diploma normativo.

Nada obstante, verifica-se, de ofício, a impertinência subjetiva do réu à demanda a deslegitimar o exercício do direito de ação. De todo modo, seria caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

² AI 0000365-64.2014.8.19.0000- Segunda Câmara Cível- Julgado em: 12/03/2014.

³ Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Como se sabe, a parte legitimada para figurar no polo passivo da execução por título judicial é aquela que o compunha quando da fase cognitiva. O preceito, de obviedade lógica e processual, vem expresso no artigo 568, inciso I, da lei objetiva:

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

Evidentemente, nem mesmo a programação *suis generis* da ação coletiva poderia desativar essa regra, sob pena de voltar a sentença contra quem não participou do contraditório ou teve oportunizada a ampla defesa. Por isso, nem se vá falar na solidariedade legal entre o Estado do Rio de Janeiro, réu na ação geratriz, e sua autarquia previdenciária, para cerzir o RioPrevidência à hipótese.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o INSS não possui legitimidade para figurar no polo passivo da liquidação e execução de sentença genérica, em ação civil pública, proferida apenas contra União, na qual se objetivava o pagamento do reajuste de 28,86%, porquanto, por ser pessoa jurídica distinta da União, possui autonomia administrativa e financeira. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1099936/RS- Min. Rel. Marilza Maynard - Sexta Turma - Julgado em: 22/04/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA SOMENTE CONTRA A UNIÃO

FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PROCESSUAL CONSOANTE A QUAL A LEGITIMIDADE PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL É DA PARTE QUE FIGUROU COMO RÉ NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista sua autonomia administrativa e financeira, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública movida apenas contra a União, na qual restou reconhecido o direito de Servidores Públicos Federais residentes no Estado do Rio Grande do Sul ao reajuste de 28,86% de que tratam as Leis 8.622/93 e 8.627/93 (REsp 626.725/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.05.2007).

2. *A regra civil é a de que a execução de título judicial se desenvolve entre as partes que figuraram no processo de conhecimento em que se formou a relação obrigacional objeto de cumprimento forçado.*

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1233392 / RS- Min. Rel. Napoleão Maia Nunes- Primeira Turma- Julgado em: 06/10/2011)

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter a extinção do feito, sem resolução do mérito, ainda que por outros fundamentos.

Custas e honorários, estes em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §4º) do C.P.C., pelo recorrente, observado o artigo 12 da Lei 1060/50.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2015.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

JUIZ DE DIREITO

CONCURSO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO EM FASE DE EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL, COM BASE EM AÇÃO PENAL EXTINTA POR CARÊNCIA ACIONÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELAR O ARBÍTRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXCLUIR DO CERTAME CANDIDATO QUE NUNCA FOI DECLARADO CULPADO OU POSSUI ATO CONHECIDO QUE DESABONE SUA CONDUTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0335955-60.2013.8.19.0001. RELATOR: JUIZ LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO. JULGADO EM , 16 DE JANEIRO DE 2015)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0335955-60.2013.8.19.0001, em que é recorrente **X** e recorrido o **Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por **UNANIMIDADE** de votos, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Pleito anulatório, em que o autor impugna sua reprovação no exame social e documental realizado no concurso que prestou para concorrer a uma das vagas ao curso de formação de soldados da PMERJ. Aduz que fora excluído a esta altura do certame, porque constava contra si ação penal por ameaça e lesão corporal, extinta em face de renúncia tácita que se verificou.

O autor saiu sucumbente em primeira instância, declarada a higidez do ato que o excluiu, eis que consentâneo aos princípios e ao edital que regem o concurso.

Veio o recurso pela reforma do julgado, invocando, a seu favor, os princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e da presunção de inocência.

VOTO

Interposto a tempo e a modo, conheço do recurso.

Trata-se de demanda em que o autor impugnou sua reprovação ocorrida no concurso para Soldado da Polícia Militar deste Estado, em razão de reprovação no exame social e documental, eis que considerado inapto por ter anotações criminais.

A fase de investigação social mencionada consta do edital do concurso, a que estão vinculados tanto os candidatos ao cargo de soldado, quanto à Administração Pública.

Em que pese a legitimidade da realização do exame de investigação social em concursos públicos destinados à seleção de policiais e guardas municipais, não se pode admitir que a Administração atue de forma arbitrária.

Assim, no exame dos antecedentes do candidato, a autoridade deve atuar dentro da legalidade e dos princípios administrativos. Excedendo estes limites a atuação pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, o que não constitui incursão indevida em matéria afeta ao mérito administrativo.

Na espécie, a Administração fundamenta o ato de reprovação na existência de boletins policiais em que o candidato figurou como autor de lesões corporais. Ocorre que, no entanto, sobreveio a renúncia tácita do querelante naquele processo-crime, de modo a causar a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal.

Tal circunstância tem como consequência a ausência de motivos supervenientes à reprovação do autor. E isso porque admitir-se o comportamento administrativo tal como lançado representaria verdadeira ofensa ao princípio da presunção inocência, conduta que o Judiciário não poderia chancelar.

Neste sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXAME SOCIAL. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POR PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1 – Arguição de nulidade do ato de reprovação em exame social em concurso público para admissão na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; 2 – Exame Social em Concurso Público constitui meio hábil, em tese, à aferição da capacitação e aferição da idoneidade dos candidatos, sobretudo nas carreiras policiais, nas quais se destaca a probidade e retidão de conduta ao desempenho do cargo. Porém deverá aquela se pautar em critérios razoáveis, sob pena de configuração de abuso do poder discricionário da Administração; 3 - Poder discricionário, mediante a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, não pode salvaguardar abuso da Administração, devendo ser observada a razoabilidade entre o objeto eleito e os motivos apresentados. Por isso, possível o controle do Judiciário sobre a legalidade dos atos discricionários; 4 - Desproporcionalidade do ato administrativo que excluiu o Apelante do certame com fundamento unicamente em imputação pretérita por crime contra a honra, cuja punibilidade foi extinta em razão da decadência, tendo em vista a inércia da vítima em deflagrar a ação penal de iniciativa privada, não importando em violação a quaisquer das normas editalícias; 5 - Princípio constitucional da presunção de inocência, aplicável inclusive na esfera administrativa e não ilidido no presente caso, pois fato isolado de o candidato ter respondido a procedimento de investigação por crime contra a honra não se presta, por si, a comprovação de sua inidoneidade para o exercício da função de polícia militar. Os motivos apresentados pela Administração não importam em mácula a integridade moral do candidato e tampouco acarretam inaptidão para o cargo,

revelando-se desarrazoado ato de reprovação em exame social. Precedentes da Corte Superior; **6** - Arbitramento dos honorários advocatícios nas demandas em que for parte a Fazenda Pública, deve se dar nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, merecendo majoração ao valor de mil reais. Negativa de seguimento ao primeiro recurso, na forma do art. 557, *caput*, do CPC. Provimento ao segundo recurso, na forma do art. 557, §1º-A do CPC. (AC 00337607-83.2011.8.19.0001 - Des. Rel. Teresa de Andrade Castro Neves- Sexta Câmara Cível- Julgado em: 22/10/2014)

Apelação Cível. Mandado de segurança. Concurso público. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Fase de exame social e documental. Candidato arrolado como autor de infrações penais em Termo Circunstanciado e em Registro de Ocorrência. Entendimento do STF e do STJ no sentido de ser ilegal a exclusão de concurso público, na fase de investigação social, de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Violação do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Precedentes TJ/RJ. Ilegalidade do ato administrativo. Necessária intervenção do Judiciário para assegurar a manutenção do candidato nas outras etapas do certame. Concessão da ordem. RECURSO PROVIDO, art. 557, § 1º - A, CPC. (AC 0113503-11.2011.8.19.0001- Des. Rel. Pedro Saraiva Lemos- Décima Câmara Cível - Julgado em: 24/06/2014).

Não é outro o entendimento já manifestado em recente julgado do Supremo Tribunal Federal conforme se confere a seguir:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Concurso público. Delegado da Polícia Civil. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou

ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Agravo regimental não provido. (AI 829186 AgR, Min. Rel. Dias Toffoli - Primeira Turma - Julgado em: 23/04/2013).

Afigura-se atentatória, portanto, a exclusão do autor do certame por fatos que, supostamente, cometeu no passado, sobretudo quando a ação penal posta foi extinta em face do perdão tácito.

A pretensão merece, pois, prosperar.

Ante o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso para, subvertendo as conclusões da sentença, julgar procedentes os pedidos, no sentido de declarar nulo o ato de exclusão e determinar a readmissão do autor no próximo Curso de Formação de Soldados. Sem custas ou honorários ante o provimento do recurso e a ausência de previsão do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2015.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

JUIZ DE DIREITO

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO SEPE – SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. ATUAÇÃO DO SINDICATO NA QUALIDADE DE ENTE REPRESENTANTE DOS INTERESSES DO GRUPO, CLASSE OU CATEGORIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0229222-36.2014.8.19.0001. RELATORA: JUÍZA SIMONE LOPES DA COSTA. JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2014)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Trata-se de recurso inominado entre as partes acima especificadas, no qual pretende a parte autora, ora recorrente, na execução de título judicial, consistente em julgado proferido pela 8ª Vara de Fazenda Pública em Ação Civil Pública, que reconheceu o direito dos professores à percepção de gratificação lá especificada.

O magistrado *a quo* sentenciou o feito, reconhecendo a incompetência absoluta dos Juizados Especiais fazendários, uma vez que a ação deveria ser proposta perante o juízo que proferiu a sentença condenatória.

A parte autora interpôs recurso inominado, postulando a anulação da sentença e prosseguimento do feito, com fixação da competência dos Juizados Especiais. Sustenta a possibilidade de ajuizamento de execuções individuais perante os Juizados Especiais Fazendários, consoante entendimento do STJ.

O recorrido, por sua vez, destaca a incompetência dos Juizados Especiais Fazendários para apreciar a matéria, bem como a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi parte na ação que tramitou perante a 8ª Vara de Fazenda Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos e pressupostos recursais.

No mérito, tenho que não merece acolhimento o pedido do recorrente, ressalvando a presente mudança de entendimento anteriormente adotada.

Com efeito, em ações civis públicas temos, segundo a doutrina majoritária, a ocorrência da chamada legitimidade extraordinária, em que uma pessoa postula direito alheio, por autorização legal. Nas ações coletivas, no entanto, tal fato assume caráter peculiar e diferenciado, haja vista que a legitimidade conferida pela lei se dá de forma coletiva, permitindo a um ente, por vezes despersonalizado, postular o direito de uma gama indeterminada de pessoas. A substituição processual ocorrida é, portanto, *sui generis*, uma vez que os efeitos da coisa julgada serão *secundum eventum litis*, não prejudicando o detentor individualizado do direito (art. 103, incisos e parágrafos do CDC).

Maior relevância assume a questão da legitimidade quando nos deparamos diante de direito coletivo propriamente dito, ou seja, aquele que é fundado em relação jurídica base entre os indivíduos do grupo, categoria ou classe e o réu. Isso porque, em regra, tais questões são apresentadas ao Judiciário na pessoa de associações ou sindicatos (que não deixam de ser uma espécie de associação). Assim, tais entes representam em juízo o interesse de toda uma categoria de pessoas determináveis.

No presente caso, a ação civil pública fora proposta pelo SEPE – Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação – em face do Estado do Rio de Janeiro, tramitando a ação condenatória perante a 8ª Vara de Fazenda Pública. O pleito da categoria, representado adequadamente pelo sindicato, foi o de incorporação aos inativos da gratificação referente ao “Programa Nova Escola”.

É cediço, portanto, que, com o trânsito em julgado da sentença de procedência na ação coletiva, tem-se o reconhecimento do direito a todos os representados pelo sindicato, sejam estes afiliados ou não.

Isso porque o sindicato não representa, na ação coletiva, os seus filiados, mas sim a própria categoria, ou, nos termos do art. 81, II, do CDC, os “*interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular gru-*

po, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. Sua atuação, portanto, extrapola a simples legitimidade extraordinária de representação de seus filiados; atua como agente da própria coletividade, eis que se trata de um direito indivisível do qual o grupo é titular.

Para a execução de tais sentenças de ações coletivas, reconheceu o CDC, aplicado conjuntamente com outras leis como parte do microsistema de ações coletivas, a possibilidade de ser promovida a execução coletiva, correndo nos próprios autos da ação condenatória (art. 98, § 2º, II do CDC).

Destaca-se que em agravo de instrumento 000365-64.2014.8.19.0000, em face de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0075201-20.2005.8.19.0001, ao tempo daquele, março de 2014, restou determinado que *naquele momento*, promover a execução individual no bojo dos autos do processo principal inviabilizaria a própria execução.

Nesses termos, o sindicato autor iniciou a execução coletiva do julgado, abarcando toda a categoria, independente de filiação, que tramita em continuidade ao processo de conhecimento.

Entretanto, estima-se que cerca de 70.000 pessoas tenham sido beneficiadas com a ação coletiva. Nesse passo, inúmeros professores inativos ingressaram com ações individuais, distribuindo por dependência a ação principal, livremente a uma das Varas de Fazenda Pública, ou, diante do cálculo já feito, a um dos Juizados Especiais Fazendários.

É certo que na petição inicial do titular do direito que não deseja obter o bem da vida *via* execução coletiva, mas de forma individual, deverá contemplar as seguintes informações: (i) se o exequente é servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro; (ii) se o servidor aposentou-se sujeito ao regime de paridade; (iii) se os proventos são integrais ou proporcionais; (iv) a proporção incidente sobre a aposentadoria; (v) se o exequente ocupava cargo de professor ou quadro de apoio; (vi) eventuais aposentadorias com efeitos retroativos, que tenham proporcionado ao servidor a percepção da gratificação em período posterior aos seus efeitos; (vii) eventual reversão do servidor; (viii) eventual decisão individual já transitada em julgado.

É o teor do que transitou em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000365-64.2014.8.19.0000.

No que tange à competência para julgamento da execução individual da Ação Civil Pública em apreço, foi interposto Agravo de Instrumento n. 0044970-95.2014.8.19.0000. Nesse diapasão, essa magistrada filia-se ao entendimento do Douto e Eminente Des. Jessé Torres, no sentido de que as execuções individuais deverão ser distribuídas a uma das Varas de Fazenda Pública.

Tal entendimento advém da necessidade de preservar o acesso à justiça e viabilizar a duração razoável do processo. Determinar que a 8ª Vara de Fazenda Pública da Capital concentre 70.000 execuções individuais corresponde a fazer com que ninguém receba a prestação jurisdicional. Como bem ponderou o Des. Jessé Torres, no bojo de seu voto no Agravo de Instrumento n. 0044970-95.2014.8.19.0000:

“Nesse caso concreto, entender em sentido diverso, ao invés de facilitar-se o acesso à Justiça, provocaria a concentração de um imenso número de demandas em um único Juízo, que decerto defrontaria com dificuldades procedimentais insuperáveis, cabendo ao Juízo da execução ponderar acerca da possibilidade de concomitância entre execuções individuais e coletivas, podendo a execução coletiva, se for o caso, ser extinta em relação a exequentes individuais habilitados, ensejando o respectivo declínio de competência das execuções propostas, mediante livre distribuição às Varas de Fazenda Pública, onde serão comprovados o quantum e o an debeatur pelos autores individuais, para que, então, sejam promovidas as respectivas execuções.” grifei

Nenhum regramento jurídico justifica a determinação da prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para processamento e julgamento da ação individual. Não é razoável impor a ineficiência de um Juízo. Tal medida inviabilizaria o acesso ao Judiciário. Tal medida violaria a regra do tempo razoável de duração do processo. Tal medida inviabilizaria a Justiça.

Os artigos que regem a questão são 475-A, 575, II, ambos do CPC, e 98, parágrafo 2º, II, do CDC¹.

O legislador do Código de Processo Civil quando tratou do tema execução individual de sentença coletiva partiu da premissa de que o Juiz que processou a ação principal estaria mais apto à execução, uma vez que teria tido cognição profunda da matéria. Entretanto, essa premissa não se aplica ao processo vertente, cuja ação principal foi dotada de tamanha generalidade que a execução individual deverá contemplar todos aqueles itens já mencionados. Isso por si só já afastaria qualquer interesse na concentração das execuções individuais.

Por outro lado, o artigo 101, I, do CDC prevê, que nas questões que versam sobre responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação de execução individual pode ser proposta no domicílio do autor. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 98, parágrafo 2º, do CDC, que trata da execução individual.

Ora, se os exequentes individuais podem eleger o foro da liquidação da sentença em ação coletiva, o CDC prevê a existência de foro para liquidação individual diverso do foro da execução coletiva. Se a lei assim o fez é porque desejou favorecer o credor, de modo a viabilizar e concretizar a execução individual, o que vai de encontro ao deslocamento da competência para o juízo prolator da sentença coletiva, o que dificultaria, mais que isso, inviabilizaria a pretensão individual.

Por outro lado, se a própria lei fez previsão de que o exequente individual pudesse eleger o foro, se conclui que é possível o ajuizamento da li-

¹ Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

quidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não aderisse à execução coletiva. Deste modo, é competente para a execução individual de sentença coletiva qualquer das Varas de Fazenda Pública.

Isso posto, deve ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Fazendários. Por conseguinte, deve ser mantida a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Por tais motivos, VOTO pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a extinção sem julgamento de mérito, pelos fundamentos aqui elencados.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2014.

SIMONE LOPES DA COSTA

JUÍZA RELATORA

GUARDA MUNICIPAL. RECURSO INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE REFORMAR A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO ANULATÓRIO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU A RECORRENTE DO CERTAME EM RAZÃO DO LIMITE DE IDADE. EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE, MUITO EMBORA SE MOSTRE COMPATÍVEL COM A FUNÇÃO A SER EXERCIDA, NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJRJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0205343-34.2013.8.19.0001. RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO. JULGADO EM 24 DE OUTUBRO DE 2014)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0205343-34.2013.8.19.0001, em que é recorrente **X** e recorridos o **Município do Rio de Janeiro e a Guarda Municipal do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por unanimidade de votos, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado alvejando sentença de improcedência proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que, nos autos de Ação Anulatória ajuizada pela Recorrente, a qual alega ilegal o limite de idade estabelecido para ingresso no cargo de Guarda Municipal.

Contra a decisão indeferiu a tutela antecipada, foi interposto agravo de instrumento. Embora liminarmente tenha sido negado efeito suspensivo, conforme fls. 79, no mérito, deu-se-lhe provimento conforme noticiado às fls. 177.

Sentença julgando improcedente o pedido, ao argumento de que deve ser aplicado o edital, que não estaria eivado de nenhum vício de legalidade.

Recorreu o autor pugnando pela reforma do *decisum*, sustentando, para tal, que o ato que a excluiu do certame desafia uma série de vetores principiológicos constitucionais, quais sejam, o princípio da isonomia, da adequação, da proibição do excesso, da moralidade, da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De início, é importante frisar que a Administração, ao inserir determinadas regras no Edital, o faz utilizando-se do poder discricionário que detém, sendo-lhe lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de preservar o interesse público.

Não se olvida que o Edital é a lei do concurso a qual estão vinculados os candidatos. Inegável, portanto, que o Recorrente tinha ciência das exigências do concurso.

Dispõe a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal que “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Esta é exatamente a hipótese dos cargos inerentes à carreira na Guarda Municipal que, por suas peculiaridades autorizariam tal limitação.

Não se pode também deixar-se de se ter em conta que a Administração Pública é regida por princípios constitucionais, dentre os quais figura o princípio da eficiência, pelo que a restrição imposta ao acesso ao cargo mostra-se em consonância com a mesma, tendo em vista que a cada ano que o servidor envelhece sua capacidade para o exercício da função em análise é também reduzida.

Razoável, portanto, a exigência contida no edital do certame, razão por que a pretensão do demandante não prospera, sendo irrelevante o fato de o candidato ter se submetido a exame físico, eis que se tem em

mente não é só sua condição física atual, mas o tempo que permanecerá útil no serviço público – menor, quanto mais velho nele ingresse.

No entanto, o que não se pode deixar de ter em conta é que tal limitação ao direito de livre acesso aos cargos públicos garantido pela Constituição da República em seu art. 37, I, somente poderia se dar através de lei como o próprio dispositivo ora citado estabelece.

Assim, muito embora seja razoável a restrição contida no edital do certame como já acima apontado, não havendo previsão legal, não se mostra possível a exclusão dos candidatos que ultrapassem a idade limite estabelecida naquele.

Nesse sentido vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI FORMAL. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AUTOR DO CERTAME, EM RAZÃO DA SUA IDADE, DE MODO A IMPOSIBILITAR SEU PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CONCURSO PÚBLICO DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. *IN CASU*, PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS, HAJA VISTA QUE, COMPULSANDO OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE É INCONTROVERSA A APROVAÇÃO DO AGRAVANTE NO CONCURSO PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, TENDO ALCANÇADO O MÍNIMO DE PONTOS PARA A HABILITAÇÃO NO TOTAL DA PROVA E REALIZAR AS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. IGUALMENTE, COMO BEM SALIENTOU O AGRAVANTE, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE EM CONCURSO PÚBLICO DEVE ESTAR PREVISTA EM LEI FORMAL, NÃO BASTANDO PARA TANTO A PREVISÃO EM EDITAL OU DECRETO ESTADUAL. ASSIM, EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL A FUNDAMENTAR A PREVISÃO EDITALÍCIA, A MEDIDA LIMINAR

DEVE SER CONCEDIDA PARA A MANUTENÇÃO DO DEMANDANTE NO CERTAME, UMA VEZ QUE PRESENTE O *PERICULUM IN MORA*. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJRJ. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC.” (TJRJ - DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL - DES. PLINIO PINTO C. FILHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0017387-09.2012.8.19.0000 - JULGAMENTO: 21/08/2012)

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, estando assim ementada: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu liminar para permitir a inscrição da impetrante no concurso público para o cargo de Guarda Municipal, mesmo já tendo ultrapassado o limite de idade estabelecido no edital. Admite a jurisprudência pátria o estabelecimento de regra editalícia limitativa de idade para o ingresso em cargos públicos, desde que haja previsão legal e se refira a função para qual seja razoável a limitação. Evidencia-se a plausibilidade da decisão agravada, porquanto embora os recorrentes aleguem haver lei prevendo a limitação de idade, apontam como tal legislação não específica, a que, *prima facie*, não se subsume o caso *sub examen*. Presente também o *periculum in mora*, já que há prazo limitado para as inscrições. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. “DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. (TJRJ - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CIVEL DES. JORGE LUIZ HABIB - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0038017-23.2011.8.19.0000 - Julgamento: 08/05/2012)

No mais, todas as razões que já fiz consignar quando do julgamento do agravo interposto.

Diante do exposto, VOTO PELO **CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso**, reformando a sentença a fim de declarar a nulidade da decisão administrativa que excluiu a autora do certame, determinando seu prosseguimento em suas ulteriores fases, devendo ser nomeada e empossada em caso de aprovação. Sem custas e honorários advocatícios ante o provimento do recurso e a ausência de previsão legal da Lei 9.099/95.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2014.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

JUIZ DE DIREITO

OBRIGAÇÃO DE FAZER – ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FORNECIMENTO COMPULSÓRIO DE MEDICAÇÃO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE ASSEGURADO A TODOS PELOS ARTS. 5º, 6º, 196 E SEQUENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS - INDEPENDENTEMENTE DA EXCEPCIONALIDADE DOS MEDICAMENTOS, OS ENTES PÚBLICOS DEVEM FORNECÊ-LOS ANTE O DIREITO CONSTITUCIONAL A SER PROTEGIDO - RECURSO DO ESTADO OBJETIVANDO A SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR OUTROS CONSTANTES NA LISTA DO SUS, SUSTENTANDO TRATA-SE DE MEDICAMENTO OFF LABEL - PRESSUPOSTOS DO PEDIDO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ. PROCESSO Nº 0069333-46.2014.8.19.0001. RELATOR: JUIZ JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO. JULGADO EM 13 DE OUTUBRO DE 2014)

TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA

Versa a presente demanda sobre obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamentos, tendo sido proferida sentença julgando procedente, condicionando, no entanto, a entrega dos medicamentos à apresentação de receituário da rede pública de saúde.

Recurso Inominado interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo que sua obrigação consiste apenas no fornecimento de medicamentos ordinários padronizados, salientando que o medicamento ao qual foi condenado a prestar seria de uso *off label*, pelo que entende não ser obrigado a fornecê-lo.

É o relatório.

O recurso interposto é tempestivo, e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o conhecimento do mesmo.

Passado este ponto, entra-se na análise das questões apresentadas.

O tema posto à apreciação refere-se ao conceito e alcance do dever imposto pelo art. 196, e seguintes, da C.F., para os Entes da Administração Direta. Ou seja, saber se a prestação do serviço de saúde, como um direito

genérico de todos, e obrigação do Estado, através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, importa no fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes.

A controvérsia do sentido e eficácia do art. 196 da C.F. não é nova, e teve, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como um dos seus primeiros julgados, o proferido pela 5ª Câmara Cível, da lavra do eminente e culto Des. MARCUS FAVER, que bem analisou a questão:

MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO.

Portadora de insuficiência renal, em estado terminal, frente à Secretaria Municipal de Saúde. Objetivo de fornecimento compulsório de medicação. Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da C.F.. Obrigação em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8080/90. Pressupostos evidenciados. (Ap. Cível nº 1069/95).

Evidente, por conseguinte, o dever tanto da União, como do Estado e do Município, por força da regra constitucional, que é de eficácia plena, garantir o direito e o acesso à saúde a todos os cidadãos.

Aliás, mesmo não fosse de eficácia plena referido dispositivo, hoje a legislação infraconstitucional é clara. Tanto a lei 8.080/90 (art. 6º, I, letra d), quanto a lei 9.313/96 (arts. 2º e 3º), asseguram o direito à assistência medicamentosa por parte da Administração àqueles que são necessitados. O SUS, como sistema próprio para a prestação do serviço de saúde, impõe também ao Estado e ao Município a responsabilidade por essas despesas.

Logo, resta indubitável a responsabilidade solidária entre os entes estatais em fornecer gratuitamente remédio àqueles que necessitam, razão pela qual poderia o autor dirigir sua pretensão em face de um ou de todos os Entes federados responsáveis.

A questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através do verbete nº 65, que prevê, *in verbis*:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

Nesta linha, não há como se não reconhecer o dever do Estado, tendo em vista a inviolabilidade do direito à vida, a qual projeta o dever estatal de garantir o acesso universal e igualitário à saúde, aí compreendida a assistência não apenas através de serviços, mas, também, através de medicamentos, materiais e insumos.

Assim, uma vez comprovada a necessidade que lastreia o pedido, ou seja, que o medicamento se faz necessário à manutenção da saúde do paciente, imperiosa é a medida.

Com efeito, não se trata de privilegiar a escolha individual do paciente em detrimento dos programas de governo, mas, sim, de garantir a eficácia do tratamento prescrito pelo profissional da saúde que acompanha o caso.

Não se nega que os interesses individuais não podem sobrepujar os da coletividade. Contudo, não é menos verdade que a saúde é um direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos, de modo que o juízo técnico exercido pelo médico responsável pelo atendimento deve prevalecer sobre o juízo elaborado pelo ente público sob a perspectiva meramente financeira.

Por outro lado, o fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública de saúde para o tratamento da moléstia de que a autora é portadora não desonera o ente público da obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao tratamento postulado, na forma prescrita pelo profissional que acompanha o paciente, que, aliás, integra o Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A DECISÃO AGRAVADA DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO

TO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE MIL REAIS, AUMENTADA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA, A CADA 24H DE INADIMPLEMENTO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. A existência de programa na rede pública de saúde e de alternativas terapêuticas não pode obstaculizar ou substituir o tratamento indicado pelo médico da agravada. No que tange à multa, entendo que o seu valor, por si só, já se afigura elevado, quando cotejado com o comumente adotado por este Tribunal, mas a situação mostra-se ainda mais gravosa quando a majoração é determinada em progressão geométrica, razão pela qual se afigura razoável e proporcional o ajuste desta medida coercitiva. Provimento parcial do recurso, na forma do artigo 557, § 1º A do CPC, para reduzir a multa diária para a quantia de duzentos reais, sem a adoção da majoração por progressão geométrica.” (TJ-RJ – 11ª C.C. – Apelação Cível – processo nº 0032037-27.2013.8.19.0000 – Rel. Cláudio de Mello Tavares, julg. 23/10/13)

“Direito Constitucional. Direito à saúde. Tratamento de moléstia sofrida por pessoa carente de recursos financeiros. Responsabilidade solidária dos entes federados. Sentença de procedência. Recursos. Negativa de seguimento. Manifesta inadmissibilidade. Aplicação do art. 557, do Código de Processo civil. Agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Rejeição. Manutenção da decisão. Eventual existência de outras alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública para o tratamento da moléstia acometida pela autora não tem o condão de exonerar o Estado da obrigação de fornecer os medicamentos e utensílios necessários ao tratamento postulado, na forma prescrita pelo profissional que acompanha a autora, que aliás, é integrante da rede pública, o qual atestou a necessidade de uso contínuo dos medicamentos indicados no receituário carreado aos autos a fls. 11. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público, destacando a Carta da República a relevância do tema em seus arts. 6º, 196 e 197, com atendimento integral (art. 198, II), de acesso universal e

igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, *in fine*). Desprovido do recurso.” (TJ-RJ – 6ª C. C. – Apelação Cível – processo nº 0002970-22.2008.8.19.0055 – Rel. Des. Nagib Slaibi, julg. 31/03/10)

“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. MEDICAMENTOS. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ESTÁ PAUTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJRJ. O autor ostenta a qualificação de hipossuficiente, estando, além do mais, demonstrada a necessidade que tem do fornecimento do remédio descrito na inicial. O fato de existirem alternativas terapêuticas oferecidas gratuitamente pelo SUS (Sistema Único de Saúde) para o tratamento da doença acometida pelo autor não desonera o Estado da obrigação de fornecer os medicamentos necessários ao tratamento postulado na inicial e indicado no receituário carreado aos autos à fl. 19. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, destacando a Constituição Federal em seus artigos 6º, 23, II, 24, XII, 194, 195, 196 e 198, a relevância da matéria, não podendo o ente estatal se recusar a custear o tratamento necessário à manutenção da saúde do autor. Recurso a que se nega provimento.” (TJ-RJ – 1ª C. C. – Apelação Cível – processo nº 0139657-42.2006.8.19.0001 – Rel. Des. Maria Augusta Vaz, julg. 01/06/10)

Não merece prosperar a alegação do Estado do Rio de Janeiro sobre o medicamento prescrito ser *off label*, posto que tal condição não impede a sua prescrição pelo médico assistente do paciente e o seu fornecimento pelos réus, até porque é listado pela ANVISA, ainda que para tratamento de outra enfermidade.

Neste sentido já se pronunciou reiteradamente o nosso Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICA-

MENTOS E INSUMOS. DEVER CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART 196 CR. PRESERVAÇÃO DA VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERTÃO. RECEITUÁRIO EXPEDIDO POR MÉDICO DO SUS. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL. IRRELEVÂNCIA. Cabe aos entes federativos prestar o direito à saúde aos seus administrados de forma ampla e solidária, devendo assegurar não apenas o fornecimento de medicamentos como também os insumos necessários para a manutenção da saúde do indivíduo. Inteligência do art. 196 da Constituição da República que deve ser realizada de forma ampliativa. Desta forma, configura-se o interesse na demanda com o não fornecimento do medicamento necessário para a manutenção da saúde do indivíduo, mesmo que outro seja a sua entrega, em especial quando for doença que necessite de tratamento continuado. O fato de ser o medicamento do tipo off label não ilide o dever de seu fornecimento, tendo em vista que fora prescrito por profissional da área médica. Conhecimento do recurso e seu desprovimento, nos termos do artigo 557, caput do CPC.” (0037272-72.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 07/10/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CÍVEL - A.C. 0376299-20.2012.8.19.00011 Decisão Monocrática - p. 9 Décima Primeira Câmara Cível)

“DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Desprovimento do agravo retido. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Desnecessidade de realização de perícia médica, diante das provas trazidas pelos autores. Fornecimento de medicamento. Esclerose múltipla. Garantia constitucional de acesso à saúde. Obrigação solidária dos entes estaduais e municipais. Jurisprudência consolidada no verbete nº. 65, da súmula deste egr. Tribunal de Justiça. Inexistência de comando genérico na sentença. Aplicação do verbete nº. 116, da súmula desta egr. Corte Estadual. Impossibilidade de se limitar o rol dos medicamentos de que poderá necessitar o paciente. Medicamento off label que embora ain-

da não registrado na ANVISA para o tratamento da enfermidade que acomete os autores, pode ser prescrito pelo médico. Ausência dos pressupostos fáticos que ensejariam a inconstitucionalidade dos artigos 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei nº 8.080/1990. Negativa de seguimento do recurso, com base no caput do artigo 557 do CPC.” (0137320-70.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 04/12/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença IN TOTUM.

Condeno o Estado ao pagamento dos honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2014.

JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO

JUIZ DE DIREITO